

DIÁLOGOS PARA A CONSTRUÇÃO DA
SISTEMATIZAÇÃO
DAS NORMAS ELEITORAIS

**ESTUDO PRELIMINAR - Eixo temático: Justiça
Eleitoral e correlatos (Grupo de Trabalho II)**

(Grupo de Trabalho criado pela Portaria TSE nº 115, de
13 de fevereiro de 2019)

APRESENTAÇÃO

A tabela ora apresentada consubstancia o **estudo preliminar** da legislação eleitoral pertinente aos temas do eixo temático relacionado à Justiça Eleitoral, compreendendo também as atividades de apuração e totalização dos votos e o sistema de nulidades no direito eleitoral. Seguindo o modelo adotado pelos demais grupos de trabalho, a tabela apresenta três colunas: a primeira contém os **dispositivos legais** examinados, sendo destacados – quando necessário – os trechos específicos sobre os quais recaem as considerações; a segunda, intitulada **questão suscitada**, indica as inconsistências detectadas, em geral relativas a normas hierarquicamente superiores, ou de mesma hierarquia, mas posteriores; a terceira, por sua vez, expressa um **diagnóstico**, voltado à reflexão que deve ser desenvolvida ao longo dos trabalhos de sistematização da legislação eleitoral. Em alguns casos, a questão suscitada e o diagnóstico se confundem, razão pela qual os espaços das duas colunas foram fundidos. É de se registrar, por fim, que, sendo o estudo ainda preliminar, a tabela não contém a totalidade dos temas a serem analisados, nem tem a pretensão da exaustividade, sendo possível a identificação de outros aspectos a merecer análise por parte do grupo de trabalho.

Foram objeto deste estudo preliminar o Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN – Lei Complementar 35/1979), e a Res.-TSE nº 7.651/1965, relativa às competências e ao funcionamento da Corregedoria-Geral Eleitoral; diplomas esses que foram contrastados com a Constituição Federal de 1988, com a Lei das Eleições, com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com diferentes leis esparsas posteriores e, também, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

OBJETIVOS DO ESTUDO PRELIMINAR

O objetivo deste estudo preliminar é reunir um conjunto inicial de dispositivos da legislação relacionados à Justiça Eleitoral e a temas correlatos, tais como a apuração e a totalização dos votos e o sistema de nulidades no direito eleitoral, indicando possíveis incompatibilidades entre eles e diferentes normas jurídicas, de natureza constitucional e infraconstitucional, bem como com a jurisprudência do STF e do TSE. Busca-se, com este estudo preliminar, fomentar os debates sobre a sistematização das normas eleitorais, facilitando a cooperação do grupo de trabalho com os interessados no tema, que poderão sugerir complementações e soluções para as questões ora apresentadas.

INFORMAÇÕES GERAIS AO PÚBLICO

Trata-se de Estudo Preliminar a respeito da legislação eleitoral vigente elaborado pelo Coordenador João Andrade Neto, do Eixo Temático Direitos Políticos e correlatos – Grupo de Trabalho I, que tem cunho estritamente científico e será utilizado como subsídio para o debate público sobre a sistematização das normas eleitorais.

O texto não reflete, necessariamente, posição institucional do Tribunal Superior Eleitoral.

O evento aberto ao público “Diálogos para a Construção da Sistematização das Normas Eleitorais” é realizado pelo Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais (GT – SNE) em atenção à proposta metodológica participativa, e não se confunde com outros grupos de trabalho em andamento.

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Carlos Bastide Horbach

ESTUDO PRELIMINAR**GRUPO II****Justiça Eleitoral, Apuração e contabilização de votos, Sistema de nulidades, Atividades administrativas, consultivas e regulamentos**

DISPOSITIVO LEGAL	QUESTÃO SUSCITADA	DIAGNÓSTICO
JUSTIÇA ELEITORAL		
Código Eleitoral		
Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral: (...) II - um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal <u>e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;</u>	Possível incompatibilidade com o art. 120, <i>caput</i> , da Constituição Federal.	Verificação da eventual impossibilidade de criação de TRE em capital de território federal, tendo em vista a expressa dicção do <i>caput</i> do art. 120 da Constituição, que prevê a existência de TREs na capital de cada Estado e no DF; bem como da aplicabilidade do art. 33, § 3º, da Constituição à Justiça Eleitoral
Art. 13. O número de juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, <u>mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.</u>	Incompatibilidade com o art. 120, § 1º, da Constituição Federal	Necessidade de adaptação à previsão constitucional de sete membros nos TREs
Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral: I - mediante eleição, pelo voto secreto: (...)	Incompatibilidade com o art. 119, I, <i>b</i> , da Constituição Federal.	Necessidade de adaptação ao previsto na Constituição Federal, que estabelece a participação de Ministros do STJ na composição do TSE

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Carlos Bastide Horbach

<p>b) de dois juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;</p>		
<p>Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência, e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.</p>	<p>Incompatibilidade com o art.119, parágrafo único, da Constituição Federal</p>	<p>Necessidade de adaptação ao previsto na Constituição Federal, que reserva a função de Corregedor-Geral a Ministro do STJ.</p>
<p>Art. 18. Exercerá as funções de Procurador Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.</p> <p>Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.</p>	<p>Possível incompatibilidade com o disposto no art. 74, parágrafo único, da LC 75.</p>	<p>A LC 75 possibilita a indicação de membros do Ministério Público Federal, sem limitação àqueles com exercício no DF</p>
<p>Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:</p> <p>I - Processar e julgar originariamente:</p> <p>(...)</p> <p>d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;</p>	<p>Incompatibilidade com os arts. 102, I, c, e 105, I, a, da Constituição Federal</p>	<p>O texto constitucional prevê a competência do STF para julgar os Ministros de tribunais superiores e do STJ para julgar os membros de TREs</p>
<p>Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:</p> <p>I - Processar e julgar originariamente:</p>	<p>Incompatibilidade com os arts. 102, I, d, e 105, I, b, da Constituição Federal; bem como com o disposto no art. 21,</p>	<p>A Constituição atribui ao STF o julgamento de mandado de segurança contra o Presidente da República e ao STJ a apreciação daqueles</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Carlos Bastide Horbach

<p>(...)</p> <p>e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;</p>	<p>VI, da LOMAN</p>	<p>impetrados contra os Ministros de Estado. A LOMAN, por sua vez, fixa nos Tribunais em geral – incluindo os TREs – a competência para julgar mandados de segurança contra seus próprios atos</p>
<p>Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:</p> <p>I - Processar e julgar originariamente:</p> <p>(...)</p> <p>i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos.</p>	<p>Possível incompatibilidade com o art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal</p>	<p>A EC 45, de 2004, ao criar o Conselho Nacional de Justiça atribuiu a esse órgão a apreciação de reclamações contra membros do Poder Judiciário, o que enseja a discussão acerca da competência em questão, especialmente diante da composição do TSE</p>
<p>Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:</p> <p>I - Processar e julgar originariamente:</p> <p>(...)</p>		
<p>Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:</p> <p>I - Processar e julgar originariamente:</p> <p>(...)</p> <p>j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício</p>	<p>Violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal</p>	<p>Expressão declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 1.459, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 7.5.1999:</p> <p>“2. São inconstitucionais, porém, as expressões ‘possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado’, contidas na mesma alínea “j”, pois implicariam suspensão, ao menos temporária, da eficácia da coisa julgada sobre</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Carlos Bastide Horbach

do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado		inelegibilidade, em afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal”
Art. 22 (...) Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorrível, salvo nos casos do Art. 281.	Adequação ao art. 121, § 3º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 281 do Código Eleitoral	O texto constitucional somente prevê, como hipótese de recurso contra as decisões do TSE, a contrariedade à Constituição, além da possibilidade de recurso contra as decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança
Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, (...) V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios; VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;	Incompatibilidade com o art. 120, <i>caput</i> e § 1º, da Constituição	Verificação da eventual impossibilidade de criação de TRE em capital de território federal, tendo em vista a expressa dicção do <i>caput</i> do art. 120 da Constituição, que prevê a existência de TREs na capital de cada Estado e no DF; bem como da aplicabilidade do art. 33, § 3º, da Constituição à Justiça Eleitoral. Necessidade de adaptação à previsão constitucional de sete membros nos TREs.
Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, (...) IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;	Compatibilização com o disposto no art. 105 da Lei 9.504/97	A Lei das Eleições fixa parâmetros para o exercício do poder normativo da Justiça Eleitoral.
Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão: I - mediante eleição, pelo voto secreto: a) de dois juízes, dentre os	Incompatibilidade com o art. 120, § 1º, da Constituição Federal	Necessidade de adaptação à composição dos TREs prevista na Constituição, com membro de TRFs ou Juízes Federais por eles escolhidos; bem como a vinculação das vagas de “juristas” a advogados. Verificação da oportunidade de

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Carlos Bastide Horbach

<p>desembargadores do Tribunal de Justiça;</p> <p>b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;</p> <p><u>II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;</u> e</p> <p>III - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis <u>cidadãos de notável saber jurídico</u> e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.</p>		<p>alterações tendo em vista o disposto na Res.-TSE nº 23.517/2017</p>
<p>Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.</p>	<p>Incompatibilidade com o art. 120, § 1º, da Constituição Federal; bem como com a Lei 7.191/84, que deu nova redação ao dispositivo anterior. Art. 7º da Res.-TSE 7.651/65.</p>	<p>Necessidade de adaptação ante a supressão, pela Lei 7.191/84 e pela própria Constituição Federal, da terceira vaga de Desembargador nos TREs. Previsão, no dispositivo da mencionada Resolução, que a função de corregedor regional deva ser desempenhada pelo Desembargador eleito Vice-Presidente do TRE.</p>
<p>Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.</p> <p>§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.</p>	<p>Adequação à LC 75, especificamente em relação a seus arts. 76 e 77.</p>	<p>A LC 75 prevê as funções de Procurador Regional Eleitoral, definindo suas atribuições</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Carlos Bastide Horbach

<p>§ 3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral.</p> <p>§ 4º Mediante prévia autorização do Procurador Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.</p>		
<p>Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:</p> <p>I - processar e julgar originariamente:</p> <p>(...)</p> <p>c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais;</p>	<p>Adequação ao disposto na Lei 10.842/2004</p>	<p>O art. 4º da Lei tem a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º As atuais atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas privativamente pelo Chefe de Cartório Eleitoral, sem prejuízo das atividades inerentes à chefia do cartório”.</p>
<p>Art. 29 (...)</p> <p>Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecuráveis, salvo nos casos do Art. 276.</p>	<p>Adequação ao art. 121, § 4º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 276 do Código Eleitoral</p>	<p>Necessidade de adaptação ao previsto nos incisos IV e V do § 4º do art. 121 da Constituição Federal</p>
<p>Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:</p> <p>(...)</p> <p>VI - indicar ao tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;</p>	<p>Incompatibilidade com os arts. 59 e seguintes da Lei 9.504/97</p>	<p>Necessidade de adaptar as funções das juntas eleitorais ao sistema eletrônico de votação e totalização dos votos, ainda que permaneça a possibilidade de aplicação dos arts. 82 e seguintes da Lei 9.504/97</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Carlos Bastide Horbach

<p>Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:</p> <p>(...)</p> <p>X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;</p>	<p>Necessidade de adaptação às regras atuais de organização da Justiça Eleitoral, que conta com órgãos próprios e não mais depende das estruturas judiciárias locais, especialmente diante do disposto na Lei 10.842/2004</p>	
<p>Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.</p>	<p>Possível incompatibilidade com o art. 120, <i>caput</i>, da Constituição Federal.</p>	<p>Verificação da eventual impossibilidade de criação de TRE em capital de território federal, tendo em vista a expressa dicção do <i>caput</i> do art. 120 da Constituição, que prevê a existência de TREs na capital de cada Estado e no DF; bem como da aplicabilidade do art. 33, § 3º, da Constituição à Justiça Eleitoral</p>
<p>Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do Art. 95 da Constituição.</p>	<p>Aplicação do entendimento do TSE no julgamento do REspe 19.260, Rel. Min. Fernando Neves, tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, da LOMAN</p> <p>O art. 95 da Constituição de 1946 previa as mesmas garantias da magistratura que são estabelecidas pelo art. 95 da vigente Constituição Federal. A mencionada decisão do TSE, por sua vez, admite o exercício das funções eleitorais por Juiz de Direito ainda não vitalício</p>	
<p>Art. 32. (...)</p> <p>Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designara aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.</p>	<p>Necessidade de adaptação às regras atuais de organização da Justiça Eleitoral, que conta com órgãos próprios e não mais depende das estruturas judiciárias locais, nos termos da Res.-TSE nº 23.422/2014</p>	
<p>Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.</p> <p>§ 1º Não poderá servir como escrivão</p>		

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Carlos Bastide Horbach

<p>eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.</p> <p>§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.</p>		
<p>Art. 34. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.</p>	<p>Possível incompatibilidade com o inciso VII do art. 93 da Constituição Federal</p>	<p>Tendo a Constituição Federal autorizado o Juiz de Direito titular a residir fora de sua comarca, a obrigação de despachar diariamente na sede da zona eleitoral resta relativizada. Ver, ainda, a Res.-TSE nº 22607/2007</p>
<p>Art. 38. Ao presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender a boa marcha dos trabalhos.</p> <p>§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.</p> <p>§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.</p> <p>§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da Junta um escrutinador para secretário-geral competindo-lhe;</p> <p>I - lavrar as atas;</p>	<p>Incompatibilidade com os arts. 59 e seguintes da Lei 9.504/97</p>	<p>Necessidade de adaptar as funções das juntas eleitorais ao sistema eletrônico de votação e totalização dos votos</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Carlos Bastide Horbach

<p>II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;</p> <p>III - totalizar os votos apurados.</p>		
<p>Art. 40. Compete à Junta Eleitoral;</p> <p>I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição.</p> <p>II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;</p> <p>III - expedir os boletins de apuração mencionados no Art. 178;</p> <p>IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.</p> <p>Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral a expedição dos diplomas será feita pelo que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.</p> <p>Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no Art. 195.</p>	<p>Incompatibilidade com os arts. 59 e seguintes da Lei 9.504/97</p>	<p>Necessidade de adaptar as funções das juntas eleitorais ao sistema eletrônico de votação e totalização dos votos, ainda que permaneça a possibilidade de aplicação dos arts. 82 e seguintes da Lei 9.504/97</p>
Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79)		
<p>Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral, com</p>	<p>Incompatibilidade com o art. 119, I, b,</p>	<p>Necessidade de adaptação ao previsto na</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Carlos Bastide Horbach

<p>sede na capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete juizes, dos quais três ministros do Supremo Tribunal Federal e dois ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>da Constituição Federal.</p>	<p>Constituição Federal, que estabelece a participação de Ministros do STJ na composição do TSE</p>
<p>Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais, com sede na capital do estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõe-se de quatro juizes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre desembargadores e dois dentre juizes de direito; um juiz federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, se na seção judiciária houver mais de um, e, por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.</p>	<p>Incompatibilidade com o art. 120, § 1º, da Constituição Federal</p>	<p>Necessidade de adaptação à composição dos TREs prevista na Constituição, com membro de TRFs ou Juizes Federais por eles escolhidos; bem como a vinculação das vagas de “juristas” a advogados</p>
<p>Art. 11. (...) § 2º Para a apuração de eleições, constituir-se-ão juntas eleitorais, presididas por juizes de direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal</p>	<p>Incompatibilidade com os arts. 59 e seguintes da Lei 9.504/97</p>	<p>Necessidade de adaptar as funções das juntas eleitorais ao sistema eletrônico de votação e totalização dos votos</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Carlos Bastide Horbach

Regional Eleitoral e nomeados pelo seu presidente.		
Res.-TSE nº 7.651/1965 (Corregedoria-Geral Eleitoral)		
Art. 1º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, é exercida pelo ministro eleito pelo Tribunal Superior Eleitoral, <u>dentre os seus membros efetivos</u> . A sua jurisdição abrange todo o país.	Incompatibilidade com o art.119, parágrafo único, da Constituição Federal	Necessidade de adaptação ao previsto na Constituição Federal, que reserva a função de Corregedor-Geral a Ministro do STJ.
APURAÇÃO/CONTABILIZAÇÃO DE VOTOS		
Código Eleitoral		
Arts. 159 a 214 – Apuração nas Juntas Eleitorais, nos TREs e no TSE	Incompatibilidade com os arts. 59 e seguintes da Lei 9.504/97	Necessidade de adaptar as normas no Código Eleitoral sobre apuração ao sistema eletrônico de votação e totalização dos votos, considerando, porém, a possibilidade de aplicação dos arts. 83 a 89 da Lei 9.504/97, o que foi contemplado pela Res.-TSE nº 23.554/2017, relativa aos atos preparatórios das eleições de 2018
SISTEMA DE NULIDADES		
Código Eleitoral		
Art. 175. Serão nulas as cédulas: I – que não corresponderem ao modelo oficial; II – que não estiverem devidamente autenticadas; III – que contiverem expressões, frases ou	Incompatibilidade com os arts. 59 e seguintes da Lei 9.504/97	Nulidades afastadas pela utilização do sistema eletrônico de votação, ainda que permaneça a possibilidade de aplicação dos arts. 82 e seguintes da Lei 9.504/97

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Carlos Bastide Horbach

<p>sinais que possam identificar o voto.</p> <p>§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:</p> <p>I – quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;</p> <p>II – quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.</p> <p>§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:</p> <p>I – quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;</p> <p>II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;</p> <p>III – se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.</p>		
<p>Art. 220. É nula a votação:</p> <p>I – quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída</p>	<p>Compatibilização com o disposto na Lei 6.996/82</p>	<p>As folhas de votação foram substituídas pelas “listas de eleitores” e pelos “cadernos de votação”</p>

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Carlos Bastide Horbach

<p>com ofensa à letra da lei; II – quando efetuada em folhas de votação falsas; III – quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas; IV – quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios; V – quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135.</p>		
<p>Art. 221. É anulável a votação: I – quando houver extravio de documento reputado essencial; II – quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento; III – quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º:</p> <p>a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido; b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 145; c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.</p>	<p>Ressalva tendo em vista o disposto no art. 62, <i>caput</i>, da Lei 9.504/97</p>	<p>Com o advento do sistema eletrônico de votação, somente podem votar nas seções os eleitores ali cadastrados, afastadas as exceções constantes do Código Eleitoral</p>
<p>Art. 224 (...) § 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do</p>	<p>Compatibilização com o decidido pelo STF na ADI 5.525, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 8.03.2018 (acórdão pendente de publicação). Nesse precedente, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, constante do § 3º do art. 224 do CE, bem como fixou o entendimento de que as regras do § 4º do mesmo dispositivo</p>	

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Carlos Bastide Horbach

GT II- JUSTIÇA ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS

Justiça Eleitoral. Apuração e contabilização de votos. Sistema de nulidades.
Atividades administrativas, consultivas e regulamentos.

mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, **após o trânsito em julgado**, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos.

não se aplicam às eleições de Presidente, Vice-Presidente e Senador.

*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.